



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 004/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02567.000367/2006-47 – Vol. I

**Autuado:** CELIA REGINA DA COSTA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 541125/D- Multa, lavrado em 20/05/2006, em desfavor de Celia Regina da Costa, por “Queimar 1.165,0 ha em área agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente” em São José do Xingu/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 40 do Decreto nº 3.179/99 e no art. 27 da Lei nº 4771/65.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.165.000,00.

A defesa foi protocolada em 09/06/06, às fls. 04-17, onde aduziu: que não fora devidamente notificada, conforme determina o art. 3º, parágrafo 2º da Instrução Normativa Nº 08 do Ibama; que os proprietários deveriam ter sido notificados, para que fosse apresentada a documentação necessária; que não houve advertência prévia, como regulamenta o art. 2º, parágrafo 3º do Decreto nº 3.179/99; que o presente auto infracional tem efeito confiscatório. A autuada alegou, ainda, ilegitimidade passiva, afirmando que a queimada ocorrera por ação de invasores.

Em 27/12/2007, às fls. 37, o Superintendente do Ibama/MT, com base em parecer jurídico nº 273/2007, às fls. 33/36, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a autuada interpôs recurso às fls. 42-55, em 30/01/2008, direcionado ao Presidente do Ibama, que, com base no Despacho nº 0603/2008, às fls. 73, o negou provimento em 09/07/2008, às fls. 74.

Apesar de não haver prova nos autos da notificação da autuada, à folha 100 consta Despacho da Gerência Executiva do Ibama em Barra dos Garças/MT que conheceu do recurso interposto em 22/12/2008, às fls. 83-96, por meio de advogado com procuração às fls. 56. Na ocasião, a recorrente repetiu as alegações feitas ao Presidente: que a propriedade está consonante ao que a Legislação Ambiental vigente determina no tocante a área de reserva legal, isto é, a exploração da econômica está delimitada a área de 20% de seu total; que a queima tem a finalidade de manutenção e conservação da cultura pastoril. Acrescentou ainda que a decisão exarada pelo Presidente é desprovida de fundamentação.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (fls. 105)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**

Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Robson José Calixto**

Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

